

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.633.890/0001-31, com sede no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 01, Bloco I, Ed. Central, 6º andar, Asa Sul, CEP: 70304-900, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, **JACY AFONSO DE MELO**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº. 226.980.431-72; **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.678.505/0001-11, com sede no SCS, Quadra 02, bloco C, nº. 252, 5º andar, Ed. Jamel Cecílio, Brasília/DF, CEP: 70302-905, neste ato representado por seu Presidente, **FÁBIO FELIX SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, servidor público distrital, inscrito no CPF sob o nº. 010.806.391-79; **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.475.971/0001-86, com sede no SIG Quadra 01, lote 985, sala 224, Centro Empresarial Parque Brasília, Brasília/DF, CEP: 70610-410, neste ato representado por seu Presidente, **RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO DIAS**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº. 036.205.351-08, **REDE SUSTENTABILIDADE – DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.044.303/0001-37, com sede no SDS – CONIC, Ed. Boulevard Center, Bloco A, sala 10/709, Asa Sul, neste ato representado por sua Presidenta, **ÁDILA ROCHA LOPES**, brasileira, solteira, produtora publicitária, inscrita no CPF sob o nº. 928.246.331-15, **PARTIDO UNIDADE POPULAR**, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.235.522/0001-66, com sede no SQN 316, bloco K, 330, CEP: 70.775-110, neste ato representado por seu Presidente, **LEONARDO PÉRICLES VIEIRA ROQUE**, inscrito no CPF sob o nº. 012.415.466-22 vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinado, devidamente constituído no instrumento procuratório anexo (**doc. 01**), com endereço profissional no rodapé, com fulcro no art. 5º, LXX da Constituição Federal e no art. 21 da Lei 12.016/2009, impetrar

---

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**(com pedido liminar)**

---

contra ato coator praticado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, **IBANEIS ROCHA**, com endereço situado no Palácio do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP: 70040-020, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Decreto nº. 40.939/2020, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor:

### **I – Da competência**

01. O presente Mandado de Segurança tem como autoridade coatora o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. Assim, por força do disposto no art. 13, I, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT compete ao Conselho Especial o julgamento de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Distrito Federal.

02. Desta feita, pugna-se para que o presente *mandamus* seja distribuído para um dos Desembargadores que compõe o referido Conselho Especial.

### **II – Do cabimento do Mandado de Segurança Coletivo e da Legitimidade dos Impetrantes**

03. O art. 5º, LXX, da Constituição Federal, ao regulamentar o cabimento do Mandado de Segurança Coletivo, dispõe que o remédio constitucional pode ser impetrado por “partido político com representação no Congresso Nacional” e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, “em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

04. Portanto, da leitura do dispositivo supracitado extrai-se que a legitimidade do partido político, diferente dos sindicatos e associações, não está submetida a limitações de “defesa dos interesses de seus membros ou associados”. O saudoso Ministro Teori Zavascki, em trabalho doutrinário, sustenta o mesmo entendimento:

Primeiro, a inexistência da limitação no texto constitucional, o que é especialmente significativo ante a menção expressa a ela no inciso seguinte do mesmo dispositivo, a evidenciar que a omissão anterior não foi desatenta e, portanto, deve merecer

interpretação que lhe dê eficácia. Segundo, pela singular natureza do partido político, substancialmente diversa das demais entidades legitimadas. Com efeito, as associações - sindicais, classistas e outras - têm como razão existencial o atendimento de interesse ou de necessidades de seus associados”<sup>1</sup>.

05. A Ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 196.184/AM, defendeu que “a previsão do art. 5º, LXX, da Constituição objetiva aumentar os mecanismos de atuação dos partidos políticos no exercício de seu mister, tão bem delineado na transcrição supra, não podendo, portanto, ter esse campo restrito à defesa de direitos políticos, e sim de todos aqueles interesses difusos e coletivos que afetam a sociedade”.

06. Não desconhecemos a tese restritiva, atualmente minoritária, de que, por força do art. 21 da Lei nº. 12.016/09, a legitimidade ativa dos partidos políticos para propositura do Mandado de Segurança Coletivo estaria restrita a “defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária”.

07. Mesmo este entendimento restritivo não teria o condão, no presente caso, de retirar a legitimidade dos Impetrantes. Isto porque a Lei dos Partidos Políticos (nº. 9.096/95), em seu art. 1º, assevera que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (grifamos). Portanto, o pedido do presente *mandamus* está em consonância com a finalidade dos Impetrantes.

08. Noutro giro, importante explicitar que não há óbice para a utilização do Mandado de Segurança Coletivo para defesa dos direitos coletivos difusos. O Ministro Alexandre de Moraes, em trabalho doutrinário, sustenta que “o mandado de segurança coletivo terá por objeto a defesa dos mesmos direitos que podem ser objeto do mandado de segurança individual, porém direcionados à defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, englobando os direitos coletivos em sentido estrito, os interesses individuais homogêneos e os interesses difusos, contra ato ou omissão ilegais ou com abuso de poder de autoridade, desde que presentes os atributos da liquidez

---

<sup>1</sup> Zavascki, Teori Albino. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos, na Revista Jurídica Notadez. Revistas 200 a 302, Legislação, Jurisprudência e Doutrina. Sapucaia do Sul, Editora Notadez, 2003.

e certeza”. Prosseguindo, conclui que os partidos políticos “têm legitimidade ampla, podendo proteger quaisquer interesses coletivos ou difusos ligados à sociedade”<sup>2</sup>.

09. *In casu*, como será demonstrado, este Mandado de Segurança insurge-se contra ato coator que viola frontalmente o direito à saúde da população do Distrito Federal, com ênfase aos profissionais da educação, estudantes e seus familiares, que são compelidos pelo ato coator a frequentar as escolas públicas e particulares com aglomeração, mesmo em um momento em que os números de mortes e infectados por Covid-19 ainda são alarmantes.

### **III – Do ato coator**

10. A presente ação mandamental tem como o objetivo suspender ato coator praticado pelo Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, expresso no DECRETO N° 40.939, DE 02 DE JULHO DE 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.*

11. Referido Decreto, sem qualquer fundamento científico, amplia a abertura do comércio e dos serviços em todo o território do DF a partir do seguinte cronograma:

7 de julho: Salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos;

7 de julho: Academias de esporte de todas as modalidades

15 de julho: Bares e restaurantes;

27 de julho: Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada

3 de agosto: Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino pública

12. A decisão de flexibilização do isolamento é altamente contraditória com outro ato do GDF, qual seja, o DECRETO N° 40.924, DE 26 DE JUNHO DE 2020, que declarou *estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais) e dá outras providências.*

---

<sup>2</sup> Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, 34 Ed. - São Paulo: Atlas, 2018, pg 185.

13. Apesar de afirmar que decretação do estado de calamidade visa cumprir requisito formal para recebimento de recurso do Governo Federal, a verdade é que o Governador Ibaneis Rocha sabe que o DF ainda não chegou a pico de contágio da Covid-19. Na sexta (3/7), foram registradas 52.437 casos de Covid-19 e 637 óbitos. Há um mês eram 160 vítimas – o índice de mortes representa um aumento de 300%.

14. O Decreto nº 40.939 foi editado sem que o governo prestasse à sociedade e ao Poder Judiciário, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelos Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, distribuída à 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF, sob o n. 1025277-20.2020.4.01.3400, informações transparentes sobre a quantidade de leitos de hospital disponíveis; a quantidade de medicamentos em estoque e a comprar; a existência de equipamento de proteção de individual para os profissionais da saúde e segurança que trabalham na linha de frente de combate da Covid-19, consoante se verá adiante.

15. O fato é que existe muita falta de transparência do GDF na relação com a sociedade, o Ministério Público e o Poder Judiciário acerca das informações relevantes ao combate à pandemia.

#### **IV – Da adequação da via eleita. Não incidência da súmula 266**

16. O presente Mandado de Segurança ataca ilegalidades contidas no Decreto Distrital nº. 40.939, de 02 de julho de 2020. Referido decreto institui normas de efeitos concretos, e não normas gerais. Conquanto repita comportamentos a serem observados pela população previstos em outros decretos, as normas destinam-se especificamente a determinados destinatários: Salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos; Academias de esporte de todas as modalidades; Bares e restaurantes; Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada; Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino pública. O decreto fixa a conduta a serem observadas pelas empresas e usuários desses segmentos econômicos. Não traz normas dotadas de generalidade e abstração, mas normas concretas, diretas e imediatas.

17. Como ensina o Ministro do STF Gilmar Mendes,

“Não se discute que os atos do Poder Público sem caráter de generalidade não se prestam ao controle abstrato de normas, porquanto a própria Constituição elegeu como objeto desse processo atos tipicamente normativos, entendidos como aqueles dotados de um mínimo de generalidade e abstração.

Ademais, não fosse assim, haveria uma superposição entre a típica jurisdição constitucional e a jurisdição ordinária.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1350)

18. Com efeito, o Decreto supracitado não pode ser considerado como lei em tese, sendo descabida a aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

19. Nessa linha de raciocínio, no julgamento da AI 271.528 (STF), de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que “não caracteriza o mandado de segurança contra lei em tese, se - como reconheceu no caso o acórdão recorrido -, a norma legal questionada é de eficácia concreta, direta, e imediata” (grifamos).

20. Portanto, configurado o efeito concreto e direto do Decreto Distrital nº. 40.939/20 a violar direito coletivo líquido e certo da população do Distrito Federal, é cabível o presente *mandamus*.

#### **V - Síntese fática e violação ao direito à saúde da população do Distrito Federal.**

21. Como é notório, o Brasil e o mundo estão em meio a uma das maiores crises sanitárias já vivenciadas, não encontrando parâmetros o elevado grau de mortalidade e de letalidade ocasionada pela Covid-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

22. O Distrito Federal, frente ao primeiro caso, detectado em 05 de março de 2020, editou o Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, que determinou medidas de isolamento social, com a suspensão de eventos públicos, atividades de cinema e teatro, atividades educacionais em escolas,

---

<sup>3</sup> Súmula 266 - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

universidades, faculdades, dentre outras, e determinando, entre outras normas, a observância de distância mínima entre mesas em bares e restaurantes.

23. Contudo, já em meados de abril, o Governador do DF, Sr. Ibaneis Rocha, ora autoridade coatora, frente ao momentâneo achatamento da curva de contágio, anunciou sua intenção em reabrir o comércio em sua totalidade a partir do dia 3 de maio.

24. Após uma sequência de novos atos e a retomada dos casos de contágio, em 02 de julho, na contramão das estatísticas que ainda apontam curva crescente quanto ao registro de casos de contaminação e óbitos no Distrito Federal, o Governador, Sr. Ibaneis Rocha, edita novo ato que estabelece ampla flexibilização do isolamento social no DF.

25. O Decreto 40.393/2020, de 02 de julho de 2020, em seus arts. 3º e 4º, determina a liberação de toda atividade comercial e industrial no Distrito Federal, visitas a museus, além das atividades educacionais presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada.

26. No entanto, como se disse, a determinação do chefe do executivo distrital demonstra absoluta negligência quando confrontado com os 57.854 (cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e quatro) casos de Covid-19 e 699 (seiscentos e noventa e nove) óbitos registrados em 06/07/2020, no *Painel Covid-19 do Distrito Federal*<sup>4</sup>. Cabe destacar que a concentração dos casos registrados são nas Regiões Administrativas (RA's) de Ceilândia, com 7.467 casos; Plano Piloto, com 4.094 casos; Samambaia, com 4.011 casos; e Taguatinga, com 3.956 casos confirmados.

27. Apesar de significativos, esses números não representam, necessariamente, a realidade do número de pessoas infectadas, uma vez que a expectativa de subnotificação é muito alta e a quantidade de exames realizados insuficiente.

28. Ainda não existe um consenso na ciência sobre a fórmula de cálculo da subnotificação dos casos. No entanto, todas as metodologias apontam para uma situação muito preocupante. Estudo realizado pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ e pela Universidade de São Paulo

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://covid19.ssp.df.gov.br/extensions/covid19/covid19.html#/>. Acessado no dia 06/07/2020.

- USP, divulgado pelo sítio eletrônico da TV CNN, aponta que “os números de infectados pela Covid-19 podem ser até 16 vezes maiores do que os apontados pelos índices oficiais do Governo Federal”<sup>5</sup>.

29. Também em estudos da Universidade Federal de Pelotas, financiados com recursos do Ministério da Saúde, verifica-se um cenário de subnotificação, cuja taxa corresponde a 7 vezes os números confirmados<sup>6</sup>. Em outro estudo, realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF e do Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/MG, aponta “que o número real de casos de Covid-19 no Brasil é entre oito e dez vezes maior do que a quantidade de diagnósticos divulgada oficialmente pelo Ministério da Saúde”<sup>7</sup>.

30. Compreendemos que esses estudos não se pretendem exatos, até porque existem diferenças entre eles, todavia são suficientes para apontar um grande número de subnotificações no Brasil, e, conseqüentemente, no Distrito Federal.

31. Cabe salientar que as medidas de flexibilização tomadas pelo Governador do DF se dão em meio à tramitação de Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelos Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, distribuída à 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF, sob o n. 1025277-20.2020.4.01.3400.

32. A ACP exige, dentre outras, a formulação de estudos e programa de flexibilização com dados científicos que garantam a segurança da vida da população e a adoção de medidas que impeçam a ultra-exposição de pessoas tidas como grupo de risco, além de profissionais envolvidos nas atividades chamadas “essenciais”. Essa determinação, porém, não foi observada quando da edição do Decreto 40.393/2020.

33. A abertura do comércio, serviços e indústria no DF, além de escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada, neste momento em que se assiste o aumento na demanda por

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-06/pesquisa-da-ufpel-estima-subnotificacao-de-casos-de-covid-19-no-brasil>. Acessado no dia 02/07/2020.

<sup>6</sup> Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-06/pesquisa-da-ufpel-estima-subnotificacao-de-casos-de-covid-19-no-brasil>. Acessado em 03/07/2020.

<sup>7</sup> Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/09/casos-de-covid-19-sao-10-vezes-o-notificado-com-6-mi-de-doentes-diz-estudo.htm>. Acessado em 03/07/2020.

leitos e Unidades de Tratamento Intensivo - UTI's é temerária, em especial diante da controvérsia quanto à capacidade ainda disponível no Distrito Federal.

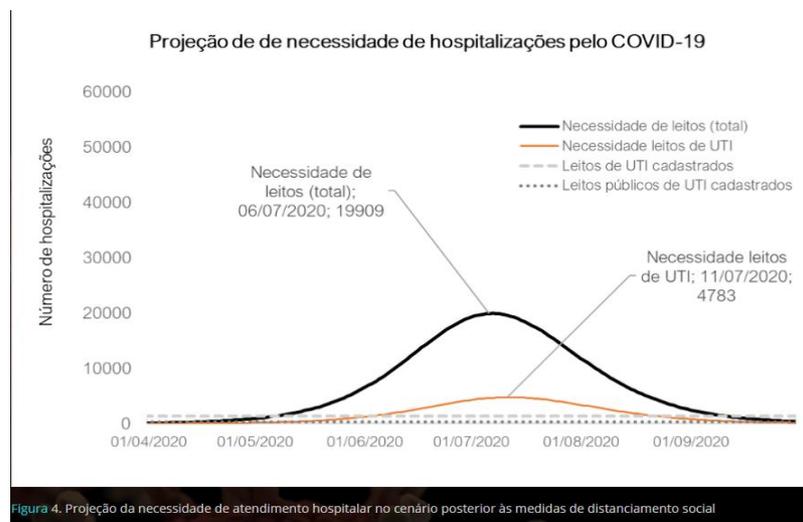
34. Conforme notícia veiculada em 30 de junho de 2020, no portal G1<sup>8</sup>, o MPDFT e o Comitê Executivo Distrital de Saúde da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pedem esclarecimentos frente à informação de que o DF poderia estar com 100% de ocupação de seus leitos, com pacientes em fila de espera, à revelia do que demonstram os dados oficiais divulgados pelo GDF.



35. As recomendações e exigências feitas pelas entidades, a fim de obter informações elucidativas, seguem as projeções apresentadas em estudo realizado por grupo de cientistas da Universidade de Brasília - UnB e da Universidade de São Paulo - USP. Segundo este estudo, o pico da necessidade de leitos, que alcançará a demanda de 19.909 vagas, ocorrerá em 06/07/2020, véspera da data prevista no Decreto atacado para reabertura dos salões de beleza, barbearias, esmalterias, centros estéticos e academias de esportes de todas as modalidades, conforme gráfico abaixo.

36. Quanto ao pico da expectativa de demanda de leitos de UTI, que será da ordem de 4.783 vagas, ocorrerá em 11/07/2020, 4 dias antes da data estabelecida para abertura de bares e restaurantes.

<sup>8</sup> disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/30/apos-polemica-com-numero-de-leitos-de-uti-no-df-painel-da-secretaria-de-saude-fica-fora-do-ar.ghtml>. Acessado em 03/07/2020.



37. Esse cenário reforça a preocupação de diversos setores da sociedade quanto à real capacidade do sistema público de saúde do Governo do Distrito Federal de garantir aos cidadãos acesso à saúde pública, caso venham a ser acometidos pela doença, visto terem sido compelidos a abandonarem o isolamento social reiteradamente recomendado.

38. Dentre eles, a Sociedade de Pediatria do Distrito Federal, respeitável organização local de profissionais da pediatria, emitiu nota de POSIÇÃO DA SPDF SOBRE O RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES (doc. 02) onde “não recomenda o retorno das crianças à escola”, haja vista que de acordo com o boletim epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal divulgado em 01/07/2020 até aquele momento haviam sido notificados 50.676 casos confirmados de Covid-19 (1.458 casos novos em relação ao dia anterior). Dentre esses, destacam o fato de que 3.480 eram de pacientes menores de 19 anos de idade, ou seja, a faixa etária pediátrica. Ademais, 6,9% dos casos contabilizados acometeram crianças e adolescentes.

39. Ademais, a SPDF entende que reabertura parcial do comércio ocorrida em 02 de maio, corroborou para o aumento do número de casos. Eis que no dia 27 de maio, o DF havia registrado 551 e acúmulo de 7.761 casos confirmados desde o início das notificações. Já no dia 6 de junho, foram notificados 1.642 casos com 15.850 acumulados demonstrando assim, um crescimento exponencial dos casos confirmados.

40. Urge destacar, matéria jornalística veiculada no dia 05.06.2020 pelo programa Fantástico<sup>9</sup> exibida pela Rede Globo de Televisão, destacando-se a desastrosa reabertura do comércio na cidade do Rio de Janeiro-RJ, onde o descumprimento às regras de flexibilização e distanciamento social foram flagrantes. Evidenciando ainda, a total incapacidade do Poder Público local em atender a imensa demanda de fiscalização, vez que os estabelecimentos ficaram lotados, conforme destacou a matéria, culminando em aglomerações nos bares restaurantes e ainda, em atos mais gravosos de ameaças à integridade física dos agentes de fiscalização.

41. Ainda que se argumente pela diferença em termos de proporção relativa à demanda por bares e restaurantes entre a cidade do Rio de Janeiro e o Distrito Federal, vez que o contingente populacional da primeira é maior que a segunda. Não se pode olvidar o fato de que o início da flexibilização no DF (02.05.2020) e o rápido crescimento de casos revelam a incapacidade do Governo do Distrito Federal em conter a proliferação acelerada do novo coronavírus, que só com a reabertura total em um curto espaço de tempo, o grave risco para saúde pública é iminente e necessita ser contido imediatamente.

#### **VI – Ausência de comprovação científica segura para a flexibilização**

42. O Centro de Operações de Emergência em Saúde, formado no âmbito do Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico n.º. 08, reforça a indispensabilidade de que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampliar a quarentena social, denominada distanciamento social amplo - DAS, pelo Ministério da Saúde, **somente pode ser adotada se preenchidos cumulativamente os requisitos de exigência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos e leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social**<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/07/05/fiscais-sofrem-ataques-ao-reprimir-aglomeracoes-em-bares-do-rio-veja-flagrantes.ghtml> Acessado em: 06.07.2020

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/09/be-covid-08-final.pdf>. Acessado em 08/05/2020. Acessado em 02/07/2020.

43. No mesmo sentido, a Lei nº. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, em seu art. 3º, enumera as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades, tais como isolamento, quarentena, determinação compulsória de exames, entre outras. Regulamentando a forma como as autoridades irão utilizar estes mecanismos, o § 1º do mesmo dispositivo, de forma taxativa, determina que “as medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (grifamos).

44. Ainda quanto à necessidade de cautela na flexibilização ou retirada das medidas de isolamento/distanciamento social, importante trazer à baila recomendação temporária da Organização Mundial da Saúde - OMS, com vigências por dois anos. No documento, a OMS lista alguns critérios que cada país deve adotar antes de suspender e atenuar o isolamento social, dentre os quais se destacam “transmissão da Covid-19 controlada”, “sistema de saúde capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes, à medida que elas retomarem suas atividades” e “comunidades conscientes, engajadas e capazes de prevenir o contágio e adotar as medidas preventivas, que deverão passar a ser vistas como novo normal”<sup>11</sup>.

45. Analisando detidamente o Decreto atacado em seu anexo único, observa-se que a autoridade coatora determinou a ampla flexibilização do isolamento/distanciamento social, sem, contudo, apresentar uma estratégia gradativa calcada em estudos científicos, conforme determinação da Lei nº. 13.979/20.

46. Utilizemos como exemplo a situação das escolas, universidades e faculdades da rede de ensino pública, que conforme o anexo único do Decreto, voltará às aulas presenciais “a partir do dia 3 de agosto”. O art. 5º prevê, entre outras medidas, “garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas”; “ aferir a temperatura de todos os consumidores”; “organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e

---

<sup>11</sup> Disponível em [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting\\_PH\\_measures-2%2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y%E2%80%8B](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-2%2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y%E2%80%8B). Acessado em 08/05/2020. Tradução livre.

prestadores de serviços” e “disponibilizar álcool em gel 70% para todos os clientes e frequentadores”. Apesar da genérica previsão, não existe qualquer Plano de Ação que garanta segurança para estudantes e profissionais da educação.

47. Compartilhando da mesma preocupação, o Sindicato dos Professores do Distrito Federal - Sinpro-DF, de forma cautelosa, assevera que “a volta às aulas presenciais é necessária e precisamos nos preparar para o retorno, mas para isto é preciso elaborar um plano que traga segurança para todos. Para que meio milhão de pessoas volte a frequentar as escolas, mesmo com dias alternados, serão necessárias grandes quantidades de máscaras, milhares de litros de álcool em gel, uma série de providências”<sup>12</sup>.

48. De igual sorte, em pesquisa realizada pelo PrEpidemia<sup>13</sup>, que contou com a participação e o apoio da Universidade de Brasília, do Instituto Federal de Brasília e do Laboratório Sabin, responsáveis por estudantes matriculados nas redes pública e privada destacaram o receio de exposição dos estudantes ao vírus no trajeto de casa para a unidade escolar, a descrença quanto à distribuição e o monitoramento do uso correto de álcool em gel e máscaras pelas escolas e a suscetibilidade das famílias que moram na mesma casa ao vírus.

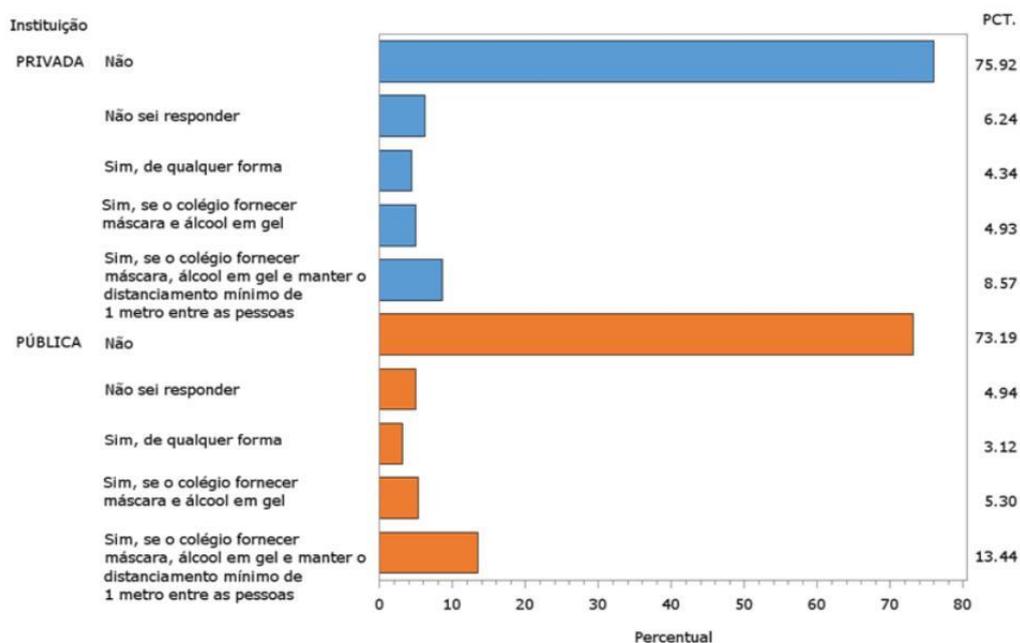
49. Dentre os entrevistados, mais de 75% dos responsáveis por estudantes da rede privada e 73% dos responsáveis por estudantes da rede pública afirmaram não desejar o retorno imediato das atividades presenciais. Senão vejamos:

---

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.sinprodf.org.br/gdf-anuncia-volta-das-aulas-presenciais-para-os-proximos-30-dias/>. Acessado em 03/07/2020.

<sup>13</sup> **Relatório técnico 01 - Volta às aulas no Distrito Federal durante a pandemia de Covid-19.** Disponível em: <<<https://www.prepidemia.org/notaserelatorios-tecnicos-prepidemi>>>. Acesso em 06/07/2020.

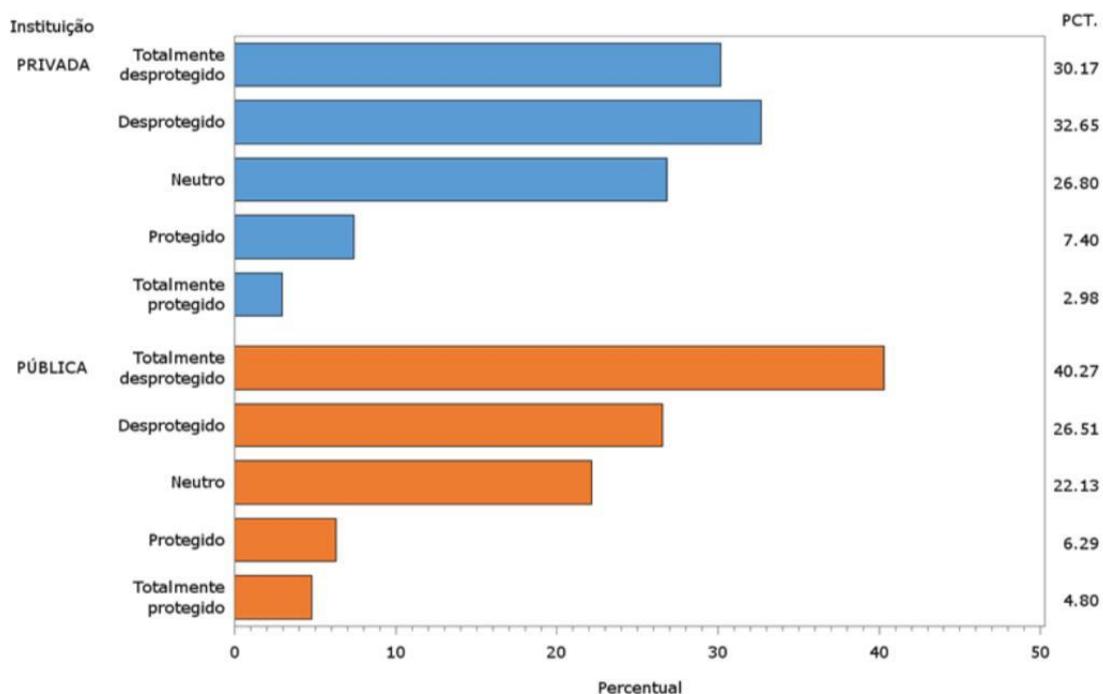
Você deseja que a escola de seu filho(a) retorne às aulas imediatamente?



**Figura 17** – Manifestação do desejo dos pais da amostra sobre o retorno imediato à escola das crianças e adolescentes, Abril/2020.

50. Quando interpelados sobre a efetividade do uso de máscara e álcool em gel na unidade de ensino para coibir a contaminação por COVID-19, os responsáveis mostraram-se céticos, o que perfaz mais de 66% de tutores de estudantes da rede pública e mais de 62% da rede privada que acreditam que os filhos estariam “totalmente desprotegidos” ou “desprotegidos”. Também fora identificado que, quanto menor a faixa etária, maior é a percepção de mães e pais de que seus filhos não estariam aptos a adotar corretamente as medidas preventivas no ambiente escolar.

O quão protegido você acredita que seu filho(a) estará (DURANTE A AULA) se usar máscara e passar álcool em gel nas mãos?



**Figura 14** – Opinião dos pais da amostra sobre a efetividade da proteção dos filhos(as) pela utilização dos itens de proteção individual, Abril/2020.

51. No que diz respeito à coabitação com pessoas que compõem grupo de risco, 72% dos estudantes da rede pública residem com pessoas que fazem parte de grupo de risco, cenário igualmente verificado no que concerne a 60% da amostra dos estudantes matriculados na rede privada.

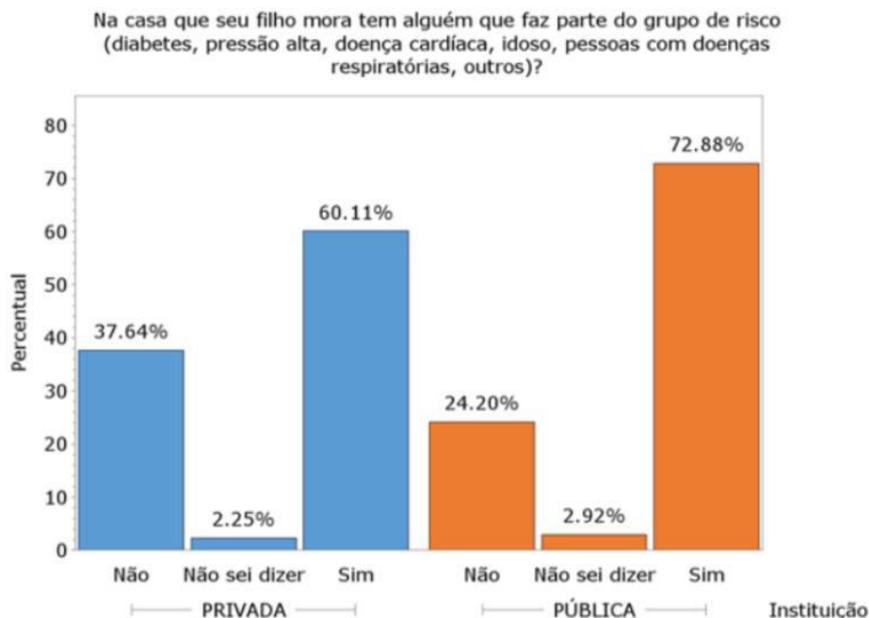


Figura 9 – Frequência de respostas da amostra relatando haver pessoas do grupo de risco, Abril/2020.

52. Por todo o exposto, a ausência de participação da comunidade escolar na formulação de proposta de retomada de aulas presenciais em contexto pandêmico afronta a Lei da Gestão Democrática (Lei Distrital nº 4751, de 07/02/2012) e o Plano Distrital de Educação 2015-2024, que preveem em seu bojo a participação, a autonomia e a transparência nas decisões que afetam a comunidade escolar, bem como representam risco de dano potencial à incolumidade física e à saúde de estudantes, profissionais da educação e de suas respectivas famílias.

53. Aos olhos de maior parte da população do Distrito Federal, o governador está determinado a abrir as atividades de comércio, serviços e indústria. A frase de que vai abrir, “morra quem morrer”<sup>14</sup>, lamentavelmente proferida por outro gestor público parece aplicar-se à situação do Distrito Federal.

54. As preocupações com a abertura indiscriminada da atividade econômica no Distrito Federal motivaram a divulgação do MANIFESTO EM DEFESA DA VIDA NO DISTRITO FEDERAL E NO BRASIL, em que se diz:

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/02/interna-brasil.868770/morra-quem-morrer-prefeito-de-cidade-na-bahia-sobre-reabrir-comercio.shtml>. Acesso em 03/07/2020).

“Nós, brasilienses, manifestamos nossa indignação e revolta diante do comportamento que o governador Ibaneis Rocha e o governo do Distrito Federal vêm tendo diante da pandemia que assola nosso país e nossa cidade. É injustificável o elevado número de contaminados e mortos no Brasil e no Distrito Federal, pois sabemos que as medidas adequadas, no campo sanitário e da economia, poderiam ter reduzido substancialmente, como em outros países, as vítimas do covid-19.

Sabemos que a maior responsabilidade pela tragédia que estamos vivendo é, indiscutivelmente, do presidente da República. Desde o início da pandemia, com sua postura negacionista e anticientífica, ele tem minimizado os efeitos do covid-19 — tratado como “gripezinha” —, incentivado aglomerações e criticado e sabotado medidas essenciais para reduzir a contaminação, como o distanciamento social e o uso de máscara. Além disso, não assegurou os meios e recursos financeiros necessários para a prevenção e para o tratamento das pessoas vitimadas pelo covid-19 e para que os mais vulneráveis economicamente pudessem se resguardar do contágio. A falta de gestão e governança no combate à pandemia levou o país à lamentável situação que vivemos.

Aqui em Brasília, o governador Ibaneis Rocha tomou inicialmente as medidas necessárias para impedir a rápida disseminação do vírus, e os primeiros resultados foram positivos. Mas, ainda em fins de março, iniciou uma injustificável e irresponsável “flexibilização” do isolamento social e aderiu à tese genocida, difundida por Jair Bolsonaro, de que não importam as vidas perdidas e as sequelas adquiridas na contaminação se há leitos para receber os doentes e as atividades econômicas são retomadas. O governador agora anuncia que vai reabrir todas as atividades, sem restrições, e, repetindo o presidente, disse que em Brasília o covid-19 vai ser tratado como uma gripe. Ao mesmo tempo, decreta estado de calamidade pública no Distrito Federal, para obter recursos federais, comprar sem licitação e se eximir da responsabilidade fiscal.

Seguindo a cartilha bolsonarista e na contramão das recomendações de especialistas e do que vem sendo feito em outros países, o governador, no momento em que a curva de casos cresce exponencialmente, reabriu prematuramente e continua reabrindo atividades econômicas e sociais não essenciais, com protocolos mal elaborados e que não são cumpridos e fiscalizados convenientemente, especialmente nas regiões mais afastadas do centro. O resultado é o aumento assustador de contaminados e mortos no Distrito

Federal, especialmente nas comunidades de maior vulnerabilidade social e na população mais pobre.

Conforme provado por documentos oficiais da Secretaria de Saúde, o governo mente ao aumentar o número de UTIs disponíveis para pacientes de covid-19, enganando a população para ter um falso pretexto para a reabertura. O número de leitos anunciado é muitas vezes maior do que os que realmente estão em condições de receber doentes.

Ao lado dessa irresponsabilidade, profissionais de saúde e suas entidades representativas têm denunciado diariamente a ausência de condições adequadas de trabalho nas unidades da rede pública, onde faltam equipamentos de proteção, medicamentos e outros insumos essenciais para o combate à pandemia. O governo, em sua prepotência, simplesmente nega.

Há também fundadas dúvidas quanto à veracidade de informações prestadas pelo governo e à correção dos gastos com compras emergenciais e instalação de hospitais de campanha, inclusive contestações em relação à eficácia duvidosa dos testes sorológicos contratados sem licitação e aplicados indiscriminadamente.

Em nenhum momento, apesar da disponibilidade de verba, o governo do Distrito Federal realizou campanhas educativas e ações de comunicação eficientes e criativas para informar a população sobre os riscos da pandemia e as medidas necessárias para enfrentá-la, assim como para mobilizar os cidadãos para o combate ao covid-19. O governo limitou-se à propaganda formal e à habitual exaltação de obras, em claro desprezo às suas responsabilidades perante a população.

O governador Ibaneis Rocha, infelizmente, submeteu-se a pressões de empresários insensíveis, políticos irresponsáveis e do presidente da República adepto da necropolítica para acelerar a retomada prematura de atividades econômicas e minimizar a pandemia. Reage com arrogância às críticas e às corretas ações dos Ministérios Públicos do DF, de Contas e do Trabalho. Quem paga por isso são os brasilienses, a cada dia mais sujeitos à contaminação pelo vírus enquanto a rede pública de saúde está próxima do colapso.

Embora não seja possível voltar atrás e impedir as contaminações e as mortes que lamentavelmente já aconteceram, ainda haveria tempo para o governo do DF corrigir os rumos equivocados e conter a expansão de casos e o aumento do número de mortos. Mas as últimas declarações autoritárias e ações irresponsáveis do governador, porém, indicam que ele persistirá nos erros.

O governador Ibaneis Rocha demonstra ainda sua falta de sensibilidade e de empatia ao dizer que “não adianta querer colocar nas minhas costas o sofrimento dos outros” e que nada pode fazer diante do aumento de casos. Pois afirmamos que o governador Ibaneis Rocha e o presidente Jair Bolsonaro, a continuarem unidos na ignorância e na irresponsabilidade, serão os maiores responsáveis pela tragédia que assola o Distrito Federal e o Brasil.

Este é um manifesto de cidadãos e cidadãos do Distrito Federal em defesa do isolamento social, da saúde e da vida, que não podem estar sujeitas a atitudes que desprezam a ciência e servem a interesses políticos e econômicos.

Brasília, 30 de junho de 2020”

55. Conforme consta do site do movimento,<sup>15</sup> o MANIFESTO EM DEFESA DA VIDA NO DISTRITO FEDERAL E NO BRASIL é subscrito por mais de 15 mil pessoas, dos mais variados setores, tais como os ex-governadores Cristovam Buarque e Rodrigo Rollemberg; o senador Reguffe; os deputados federais Erika Kokay (PT) e Professor Israel (PV); os deputados distritais Arlete Sampaio (PT), Chico Vigilante (PT), Fábio Félix (PSOL) e Leandro Grass (Rede Sustentabilidade); ex-secretários de Saúde do DF, Antonio Luiz Campos Ramalho e Maria José Maninha; os professores da Faculdade de Direito da UnB José Geraldo de Sousa Júnior (ex-Reitor), Beatriz Vargas e Marcelo Neves; a secretária geral adjunta da Comissão de Saúde da OAB-DF, Cesanne Shirrah de Souza Lima; os médicos Cláudio Maierovich P. Henriquesa (ex-Presidente da Anvisa), Lucas Veras (ex-diretor do HMIB), entre muitos outros; os presidentes e dirigentes de partidos políticos Eduardo Brandão (PV), Jacy Afonso (PT), Pedro Ivo Batista (Rede Sustentabilidade) e Rodrigo Dias (PSB); os dirigentes dos sindicatos ligados à saúde Jeovania Rodrigues (presidente do Sindicato dos Odontologistas) e Jorge Henrique de Sousa e Silva (secretário-geral do Sindienfermeiros); presidenta do Conselho Regional de Psicologia, Thessa Guimarães; o presidente do Conselho de Cultura do DF, Wellington Abreu; lideranças como João Vicente Goulart (presidente do Instituto João Goulart); dirigentes de movimentos sociais populares (MST, Sem Teto); dirigentes sindicais como Juliana César Nunes (Sindicato dos Jornalistas - SJPDF), Rosilene Corrêa Lima (sindicato dos professores - Sinpro-DF) e Rudinei Marques (Fórum Nacional das Carreiras Típicas de Estado - Fonocate), entre muitos outros.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://manifestopelavidadf.com.br/>. Acesso em 03/07/2020

56. O pânico da sociedade se justifica. O ato coator, ao determinar uma ampla flexibilização do isolamento/distanciamento social com: a) ausência de uma estratégia gradativa calcada em estudos científicos, conforme determinação da Lei nº. 13.979/20; b) ausência de estratégias que possibilitem a realização de exames na população em grande escala; e c) saturação dos leitos de UTT's, configura, indubitavelmente, ato lesivo à saúde pública da população do Distrito Federal, a ensejar o controle pelo poder judiciário.

57. Não se pretende com o presente *mandamus* que o judiciário extrapole suas funções, adentrando a seara discricionária do Governador do Distrito Federal que, vitorioso nas urnas, tem a legitimidade para tomada de decisões de sua competência.

58. O objetivo é assegurar o direito líquido e certo à saúde da população do Distrito Federal, de forma que eventual flexibilização seja comprovadamente acompanhada de medidas de segurança exigidas pelos órgãos de saúde internacionais e nacionais. Além disso, que essa grave pandemia que já matou mais de 63.000 cidadãos brasileiros, não seja tratada “como uma gripe, como isso deveria ter sido tratado desde o início”<sup>16</sup>, segundo palavras da autoridade coatora.

59. Desta feita, diante do evidente risco à saúde da população do Distrito Federal face à ausência de informações, estudos e medidas concretas que assegurem uma reabertura segura do comércio, de escolas e de universidades, os Impetrantes requerem que o Decreto Distrital nº. 40.939/2020 seja suspenso, até que a autoridade coatora comprove, sem margem para dúvida, que o Distrito Federal detém a estrutura necessária de insumos para exames, máscaras, álcool em gel, assim como, no caso das escolas, que terá estrutura e servidores suficientes para atender a todos os estudantes, sem comprometer o necessário isolamento dos servidores e estudantes em grupos de risco.

## **VII – Da medida liminar**

---

<sup>16</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/30/vamos-tratar-como-uma-gripe-diz-ibaneis-sobre-casos-de-covid-19-no-df.ghtml>. Acessado em 03/07/2020.

60. Conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

61. No caso do Mandado de Segurança Coletivo, como o presente, a concessão da medida liminar deverá ser precedida da audiência do representante judicial da autoridade coatora, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas, conforme dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº. 12.016/09.

62. A hipótese dos autos contempla os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. Afinal, restou cabalmente comprovado nos autos que a autoridade coatora, com a edição do Decreto Distrital nº. 40.939/2020, praticou ato ilegal, arbitrário e abusivo passível de nulidade, necessitando de imediato a suspensão dos seus efeitos.

63. De igual modo, há risco na demora da prestação jurisdicional. Observa-se que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, uma vez que o Decreto é de efeito imediato para a maioria do comércio e terá efeito a partir do dia 07/07/2020 para outros setores, como academias e barbearias.

64. Por outro lado, inexistente qualquer indicativo de irreversibilidade da medida pleiteada, pois, na hipótese de a autoridade coatora comprovar a segurança e plausibilidade das medidas determinadas no ato coator, basta este juízo reverter a medida liminar concedida, de forma que a flexibilização do isolamento seja novamente permitida.

65. Diante do exposto, vê-se que o fundamento da presente impetração é relevante e que encontra amparo no texto da Constituição e na lei 12.016/09.

66. Assim, presentes os requisitos, requer-se que Vossa Excelência, LIMINARMENTE, após audiência do representante legal da autoridade coatora, suspenda o Decreto Distrital nº. 40.939/2020 (ato coator), assegurando aos Impetrantes e à toda a população do Distrito Federal o direito à saúde, até que a autoridade coatora comprove, sem margem para dúvida, que o Distrito Federal detém a estrutura necessária de insumos para exames, máscaras, álcool em gel, assim como,

no caso das escolas, que terá estrutura e servidores suficientes para atender a todos os estudantes, sem comprometer o necessário isolamento dos servidores e estudantes em grupos de risco.

### **VIII – Dos pedidos**

67. Por todo o exposto, requer:

- a) Sejam distribuídos os autos para um dos Desembargadores que compõe o Conselho Especial, nos termos do art. 13, I, “c”, do Regimento Interno deste TJDFT;
- b) Seja notificada a autoridade coatora e seu representante legal para, nos termos do art. 7º, II, combinado com o art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/09, apresentar informações no prazo de 72 horas;
- c) Seja deferido o pedido liminar no sentido de suspender o Decreto Distrital nº. 40.939/2020 (ato coator), até que a autoridade coatora comprove, sem margem para dúvida, que o Distrito Federal detém a estrutura necessária de insumos para exames, máscaras, álcool em gel, assim como, no caso das escolas, que terá estrutura e servidores suficientes para atender a todos os estudantes, sem comprometer o necessário isolamento dos servidores e estudantes em grupos de risco;
- d) Seja intimado o Ministério Público;
- e) Seja concedida a ordem em definitivo, confirmando a medida liminar deferida, nos termos acima transcrito;

68. Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 06 de julho de 2020.

**JONATAS MORETH MARIANO**

**OAB/DF 29.446**

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**

**OAB/DF 24.570**

**SILVIA VIRGINIA SILVA DE SOUZA**

**OAB/SP 372.470**

**ÁLVARO AUGUSTO C. MANGABEIRA**

**OAB/DF 52.760**

**INGRID GOMES MARTINS**

**OAB/DF 63.140**

**RANYELLE NEVES BARBOSA**

**042.036.243-63**

**Estagiária**